



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 31 de outubro de 2019 - Nº 2316 - Divulgado em 30/10/2019

**Conselheiro Presidente**  
Arnóbio Alves Viana  
**Conselheiro Vice-Presidente**  
Antônio Nominando Diniz Filho  
**Conselheiro Corregedor**  
André Carlo Torres Pontes  
**Cons. Pres. da 2ª Câmara**  
Arthur Paredes Cunha Lima

**Conselheiro Ouvidor**  
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**Conselheiro**  
Fernando Rodrigues Catão  
**Procurador-Geral**  
Luciano Andrade Farias  
**Subproc.-Geral da 1ª Câmara**  
Manoel Antonio dos Santos Neto

**Subproc.-Geral da 2ª Câmara**  
Bradson Tibério Luna Camelo  
**Procuradores**  
Elvira Samara Pereira de Oliveira  
Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Marcílio Toscano Franca Filho  
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

**Diretor Executivo Geral**  
Umberto Silveira Porto  
**Conselheiros Substitutos**  
Antônio Cláudio Silva Santos  
Antônio Gomes Vieira Filho  
Renato Sérgio Santiago Melo  
Oscar Mamede Santiago Melo

## Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	1
Extrato de Decisão Singular.....	6
Ata da Sessão.....	7
2. Atos da 1ª Câmara.....	10
Intimação para Defesa.....	10
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	10
Extrato de Decisão.....	10
Extrato de Decisão Singular.....	11
Comunicações.....	11
3. Atos da 2ª Câmara.....	13
Intimação para Sessão.....	13
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	13
Extrato de Decisão.....	13
Comunicações.....	16
4. Alertas.....	16
5. Atos dos Jurisdicionados.....	18
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	18
Errata.....	21

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [05314/17](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Citado:** ROBERTA BATISTA ABATH, Ex-Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00485/19

**Sessão:** 2242 - 23/10/2019

**Processo:** [16017/15](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Auditoria Operacional

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Luiz Carlos Júnior (Contador(a)); Jacqueline Nicolau Faustino Gomes (Assessor Técnico); Geraldo Wilson de Andrade (Interessado(a)); Jarbas De Melo Azevedo (Interessado(a)); Dinaldo Medeiros Wanderley Filho (Interessado(a)); Ailton Gomes Medeiros (Interessado(a)); Salvan Mendes Pedroza (Interessado(a)); Antonio Gomes da Silva (Interessado(a)); Fábio Ramalho da Silva (Interessado(a)); Everton Firmino Batista (Interessado(a)); Jeová José Correia De Oliveira (Interessado(a)); GIVANILDO BARBOSA DA SILVA (Interessado(a)); Maricleide Izidro Da Silva (Interessado(a)); Evandro dos Santos Souza (Interessado(a)); Francisco Dutra Sobrinho (Interessado(a)); Francisco Pereira de Oliveira (Interessado(a)); José Pereira Oliveira (Interessado(a)); Jose Messias Felix de Lima (Interessado(a)); Ivonete Almeida de Andrade Ludgerio (Interessado(a)); Luzimar Nunes de Oliveira (Interessado(a)); Norio de Carvalho Guerra (Interessado(a)); Charles Cristiano Inácio Da Silva (Interessado(a)); Geraldo de Souza Leite (Interessado(a)); Vicente Ferreira de Medeiros Filho (Interessado(a)); Guilherme Cunha Madrugá Junior (Interessado(a)); Raul Sergio Silva de Meireles (Interessado(a)); Evillane Araujo Santos (Interessado(a)); Valtécio de Almeida Justo (Interessado(a)); Paulo Vamberto Leite (Interessado(a)); Sueli Ezequiel de Medeiros Silva (Interessado(a)); João Idalino Da Silva (Interessado(a)); Carmelita de Lucena Manguiera (Interessado(a)); Francisco Bezerra de Cena (Interessado(a)); Maria Cleide Pereira de Melo (Interessado(a)); Jose Igor Denizar Costa da Silva (Interessado(a)); Jose Claudiomar Martins dos Santos (Interessado(a)); Nobson Pedro de Almeida (Interessado(a)); Carlos Luiz de Arruda Camara (Interessado(a)); Andre Ricardo Coelho da Costa (Interessado(a)); Aguilaido Lira Dantas (Interessado(a)); Renaildo Dantas (Interessado(a)); Maria Dalva Dias (Interessado(a)); Zenóbio Toscano de Oliveira (Interessado(a)); Josineide Nicolau de Farias Teotonio (Interessado(a)); Jose Jeremias Cavalcanti (Interessado(a)); Elias costa Paulino Lucas (Interessado(a)); Luiz Valerio dos Santos (Interessado(a)); Elisangela Amaral de Carvalho (Interessado(a)); Luciano Cartaxo Pires de Sá (Interessado(a)); Marcos Vinicius Sales Nobrega (Interessado(a)); Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Interessado(a)); Fabiola Bezerra da Silva Rodrigues (Interessado(a)); Bevilacqua Matias Maracajá (Interessado(a)); Edilson Soares Batista

## 1. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2247 - 27/11/2019 - Tribunal Pleno

**Processo:** [06090/19](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de João Pessoa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Intimados:** Marcos Vinicius Sales Nobrega (Ex-Gestor(a)).

### Intimação para Defesa

**Processo:** [05622/19](#)

**Jurisdicionado:** Polícia Militar da Paraíba

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Intimados:** Euller de Assis Chaves (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para se manifestar, no prazo regimental, acerca das novas irregularidades constantes do Relatório de Análise de Defesa de fls. 1.504/1.511 dos autos.



(Interessado(a)); Thayza Kelly Medeiros Firmino Almeida (Interessado(a)); Jose Uchoa de Aquino Leite (Interessado(a)); Ramilton Camilo Diniz (Interessado(a)); Rodrigo da Silva Luna (Interessado(a)); Eliane Conceição Lima de Andrade (Interessado(a)); Renato Mendes Leite (Interessado(a)); Valfredo Jose da Silva (Interessado(a)); José Ailton Pereira Da Silva (Interessado(a)); Luiz Silva dos Santos (Interessado(a)); Luis Felipe Medeiros da Silva (Interessado(a)); Alvarita de Melo Andrade (Interessado(a)); Jovino Pereira Nepomuceno Neto (Interessado(a)); Jose Diogenes Medeiros (Interessado(a)); Hugo de Oliveira Almeida (Interessado(a)); MAURI BATISTA DA SILVA (Interessado(a)); Gilson Luiz da Silva (Interessado(a)); José Valderedo Fernandes de Oliveira (Interessado(a)); Evandro Maia Pimenta (Interessado(a)); Francisco Marconi Linhares (Interessado(a)); Andre Luiz Gomes de Araujo (Interessado(a)); Genilson Pires Gonzaga (Interessado(a)); TANIA PARNAIBA RICARTE ALCANTARA (Interessado(a)); Francisco Carlos de Carvalho (Interessado(a)); Jose Devanio Oliveira da Silva (Interessado(a)); Luiz Freitas Neto (Interessado(a)); João Fernandes Gomes (Interessado(a)); Hevandro José Fernandes (Interessado(a)); Cristiano Ferreira Monteiro (Interessado(a)); Aremilson Alexandre Chaves (Interessado(a)); Allan Seixas de Sousa (Interessado(a)); Eliziana Francisco De Sousa (Interessado(a)); José Aldemir Meireles de Almeida (Interessado(a)); Armando Viana Leite (Interessado(a)); Neuma Rodrigues de Moura Soares (Interessado(a)); Saulo Rolim Soares Filho (Interessado(a)); Romero Rodrigues Veiga (Interessado(a)); Antonio Hermano de Oliveira (Interessado(a)); Márcia de Figueiredo Lucena Lira (Interessado(a)); Léa Santana Praxedes (Interessado(a)); Edimilson Souto Sobral (Interessado(a)); Geiza Karla Rodrigues de Pontes (Interessado(a)); Douglas Lucena Moura de Medeiros (Interessado(a)); Douglas Andrade da Costa (Interessado(a)); Renata Christinne Freitas de souza Lima Barbosa (Interessado(a)); Rosângela Maria Barbosa de Melo (Interessado(a)); Girley Jales Leão (Interessado(a)); Jose Fernando Leite Aires (Interessado(a)); Roberto Bandeira de Melo Barbosa (Interessado(a)); Wilton Alencar Santos de Souza (Interessado(a)); Wellington Viana França (Interessado(a)); Lucio Jose do Nascimento Araujo (Interessado(a)); Geraldo Terto da Silva (Interessado(a)); Dimas da Cunha de Lima (Interessado(a)); Marcos Barros de Souza (Interessado(a)); Jonny Leomaques Vieira Batista (Interessado(a)); Luiz Galvao da Silva (Interessado(a)); Espedito Rufino dos Santos (Interessado(a)); José Ronaldo Maciel Pinto (Interessado(a)); Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa (Interessado(a)); Francisca Araújo de Sousa (Interessado(a)); Cícero da Silva Bento (Interessado(a)); Moaci Pedro da Silva (Interessado(a)); Maria Francisca de Farias (Interessado(a)); Rita Dark da Silva Aquino (Interessado(a)); Cleiton de Almeida (Interessado(a)); Marta Raniere da Silva (Interessado(a)); Jonas de Souza (Interessado(a)); Severino José de Brito (Interessado(a)); Saulo Gustavo Souza Santos (Interessado(a)); Solange Maria Felix da Silva (Interessado(a)); Wilma Rodrigues Ramos (Interessado(a)); Thacio da Silva Gomes (Interessado(a)); Francelino Cabral de Melo (Interessado(a)); José Eder Gomes Parnaíba (Interessado(a)); Marcio Jose de Lima Pereira (Interessado(a)); Debora dos Santos Alverga (Interessado(a)); Antonio Felipe da Silva Junior (Interessado(a)); Maria do Socorro de Souza Rego Lucena (Interessado(a)); Rejane Maria dos Santos (Interessado(a)); Onofre Ferino de Medeiros (Interessado(a)); Anderson da Silva Nascimento (Interessado(a)); Manoel Goncalves Neto (Interessado(a)); Solonildo Batista dos Santos (Interessado(a)); Lúcia Helena Barros Rocha (Interessado(a)); Paulo Silva Lira (Interessado(a)); Severino Alves da Silva Junior (Interessado(a)); Marcos Alexandre Melo da Costa (Interessado(a)); Galvão Monteiro de Araújo (Interessado(a)); Ariano da Silva Medeiros (Interessado(a)); Marizaldo Dantas Junior (Interessado(a)); Marcos Ponce Leon (Interessado(a)); Jose Sergio Rodrigues de Melo (Interessado(a)); Marcone Dantas da Silva (Interessado(a)); Pedro Jacome de Moura (Interessado(a)); Jose Antonio Fernandes de Oliveira (Interessado(a)); Reginaldo Gomes Falcao (Interessado(a)); Glaucione Gomes de Sena (Interessado(a)); Paulo Sergio de Araujo (Interessado(a)); John Miceul Bahia da Rocha (Interessado(a)); Edgleide Terto da Silva (Interessado(a)); Maria Edileuza de Oliveira Silva (Interessado(a)); Egildo Araújo Pereira (Interessado(a)); Jose Garcia dos Santos (Interessado(a)); Hemerson Kerll de Medeiros Dantas (Interessado(a)); Otoniel Anacleto Estrela Filho (Interessado(a)); Francisco Cleber Ferreira do Nascimento (Interessado(a)); Carlos Carruzo Pereira Torres (Interessado(a)); João Barboza Meira (Interessado(a)); Ricardo Lucena de Araújo (Interessado(a)); Gracinalda Domingos da Silva Moraes (Interessado(a)); Aldemir Alves de Macedo (Interessado(a)); Paulo da Costa de Oliveira (Interessado(a)); Flavio Roberto Malheiros Feliciano (Interessado(a)); Monica Cristina Santos Da Silva

(Interessado(a)); Olivânio Dantas Remigio (Interessado(a)); Ricardo Vieira Coutinho (Interessado(a)); Antonio Cândido Sobrinho (Interessado(a)); Erivonaldo Macedo Oliveira (Interessado(a)); Sebastião Hugo Dantas (Interessado(a)); Cássio Martins Avelino (Interessado(a)); Francisco dos Santos (Interessado(a)); Eden Duarte Pinto de Sousa (Interessado(a)); Claudio Antonio Marques De Sousa (Interessado(a)); Emerson Fernandes Alvino Panta (Interessado(a)); Paulo Cesar Ferreira Batista (Interessado(a)); José Carlos de Sousa Rêgo (Interessado(a)); Ricardo Pereira do Nascimento (Interessado(a)); Aurileide Egidio de Moura (Interessado(a)); Valmar Arruda De Oliveira (Interessado(a)); Marcelo Sales de Mendonca (Interessado(a)); Givanilson Lira de Freitas (Interessado(a)); Elisandro Vieira da Silva (Interessado(a)); Geraldo Moura Ramos (Interessado(a)); Vicente Fialho De Sousa Neto (Interessado(a)); Severo Luis Do Nascimento Neto (Interessado(a)); Eduardo Gindre Caxias de Lima (Interessado(a)); Melchior Naelson Batista da Silva (Interessado(a)); Francisco Flor de Souza (Interessado(a)); José Itamar Monteiro da Silva (Interessado(a)); Sonia Maria de Lima (Interessado(a)); Jurandi Gouveia Farias (Interessado(a)); José de Sousa Machado (Interessado(a)); Jarques Lucio Da Silva II (Interessado(a)); Francisco de Sales Mendes Junior (Interessado(a)); Antonio do Vale Filho (Interessado(a)); Alisson Jose Cunha da Silva (Interessado(a)); José Alexandre De Araújo (Interessado(a)); Emmanuel Felipe Lucena Messias (Interessado(a)); Fabio Moura de Moura (Interessado(a)); José Gurgel Sobrinho (Interessado(a)); Denilson de Freitas Silva (Interessado(a)); Iremar Flor de Souza (Interessado(a)); Derivaldo Romao dos Santos (Interessado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Rayssa Kallyne Cruz de Luna (Advogado(a)); Ednelton Helejunior Bento Pereira (Advogado(a)); Danielle Torriao Furtado (Advogado(a)); Thaciano Rodrigues de Azevedo (Advogado(a)); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 16017/15, referente à Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL TC 00623/18 e cumprimento de Resolução RPL TC 00008/18, emitidos na ocasião da análise de Auditoria Operacional Coordenada nos Regimes Próprios de Previdência e; CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos: 1. Em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão APL TC 00623/18; e, 2. No mérito, pelo seu provimento no sentido de que seja reformado o Acórdão APL TC 00623/18 com o fito de desconstituir a multa pessoal, no valor de R\$ 5.000,00, equivalente a 104,08 UFR – PB, aplicada em seu item 1 aos Chefes dos Poderes Executivos e aos Gestores dos RPPS dos municípios de Boa Vista, Cachoeira dos Índios, Diamante, João Pessoa, Juazeirinho, Nazarezinho, Poço Dantas, Princesa Isabel, São José da Lagoa Tapada e Sumé, mantendo-se os seus demais termos; 3. Declare o cumprimento da Resolução RPL TC 00008/18 por parte dos Chefes dos Poderes Executivos e Gestores dos RPPS dos municípios de Boa Vista, Cachoeira dos Índios, Diamante, João Pessoa, Nazarezinho, Poço Dantas, Princesa Isabel, São José da Lagoa Tapada e Sumé; 4. Declare o não cumprimento da Resolução RPL TC 00008/18 por parte do Gestor do RPPS do município de Juazeirinho; 5. Assine prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor do Juazeirinho, Sr. Jonny Leomaques Vieira Batista, para o encaminhamento do respectivo Plano de Ação, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão ou descumprimento das determinações deste Tribunal sem justificativas plausíveis. Publique-se, registre-se, cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 23 de outubro de 2019.

**Atto:** Acórdão APL-TC 00465/19

**Sessão:** 2240 - 09/10/2019

**Processo:** 04896/16

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Paulista

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Severino Pereira Dantas (Ex-Gestor(a)); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira (Contador(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo ex-Prefeito do município de Paulista/PB, Sr. Severino Pereira Dantas, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no ACÓRDÃO APL TC nº 688/2018 e no Parecer PPL TC nº 203/2018, de 19 de setembro de 2018, publicados no



Diário Oficial Eletrônico, em 05 de outubro de 2018, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público junto ao TCE e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão APL TC nº 688/2018 e do Parecer PPL TC nº 203/2018. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 09 de outubro de 2019

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00237/19

**Sessão:** 2240 - 09/10/2019

**Processo:** [05455/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Conceição

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** José Ivanilson Soares de Lacerda (Gestor(a)); Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)); José Lacerda Brasileiro (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05455/17, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Conceição este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor JOSÉ IVANILSON SOARES DE LACERDA, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2016, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal. Registre-se, publique-se e comunique-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa (PB), 09 de outubro de 2019

**Ato:** Acórdão APL-TC 00464/19

**Sessão:** 2240 - 09/10/2019

**Processo:** [05455/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Conceição

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** José Ivanilson Soares de Lacerda (Gestor(a)); Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)); José Lacerda Brasileiro (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05455/17, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor JOSÉ IVANILSON SOARES DE LACERDA, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Conceição, relativa ao exercício de 2016, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em razão do déficit financeiro; II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão de falhas na gestão de pessoal e descumprimento de obrigações previdenciárias; III) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 39,5 UFR-PB (trinta e nove inteiros e cinco décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor JOSÉ IVANILSON SOARES DE LACERDA, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão de falhas na gestão de pessoal e descumprimento de obrigações previdenciárias, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; IV) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; V) REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; e VI) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do

Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa (PB), 09 de outubro de 2019.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00462/19

**Sessão:** 2240 - 09/10/2019

**Processo:** [05812/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Belém

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Renata Christinne Freitas de Souza Lima Barbosa (Gestor(a)); Edgard Gama (Ex-Gestor(a)); João Gilberto Carneiro Ismael da Costa (Contador(a)); Katiane Pires Queiroga (Interessado(a)); Edna Berto Lira (Interessado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)); Rafaela Lima Moura de Araujo (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.812/17, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data em dar conhecimento aos presentes RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo-se todos os termos do Acórdão APL TC 00026/19. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 09 de outubro de 2019.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00452/19

**Sessão:** 2239 - 02/10/2019

**Processo:** [05048/18](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de São Bento

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Jose Garcia dos Santos (Gestor(a)); Antonio de Pádua de Oliveira (Contador(a)); Ítalo Marques Costa (Contador(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Advogado(a)).

**Decisão:** [REPUBLICADO POR INCORREÇÃO] Vistos, relatados e discutidos, em sede de Embargos de Declaração, os autos do Processo TC nº 05048/18 que trata de Recurso de Reconsideração interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de São Bento, Sr. José Garcia dos Santos, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL - TC - 00634/18, emitido na ocasião do julgamento da Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de São Bento, exercício 2017; e CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator; CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM: 1. Em preliminar, pelo conhecimento dos presentes Embargos de Declaração interposto pelo Sr. José Garcia dos Santos, ex-Presidente da Câmara Municipal de São Bento-PB, por meio de seu representante legal, em face do Acórdão APL TC 00098/19; e, 2. No mérito, pela conversão do presente em Recurso de Revisão e dando-lhe provimento, por serem procedentes as alegações do recorrente, reformando os termos do Acórdão APL TC 00098/19 para julgar regulares com ressalvas as Contas apresentadas pelo Sr. José Garcia dos Santos, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São Bento, relativa ao exercício financeiro de 2017, desconstituir a aplicação de multa pessoal, e mantendo-se os demais termos do decisum ora guerreado. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE- Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 02 de outubro de 2019.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00236/19

**Sessão:** 2240 - 09/10/2019

**Processo:** [05877/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Joaquim Hugo Vieira Carneiro (Gestor(a)); Antonio de Pádua de Oliveira (Contador(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05877/18, os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Riacho dos Cavalos este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor JOAQUIM HUGO VIEIRA CARNEIRO, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2017, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do



exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa (PB), 09 de outubro de 2019.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00463/19

**Sessão:** 2240 - 09/10/2019

**Processo:** [05877/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Joaquim Hugo Vieira Carneiro (Gestor(a)); Antonio de Pádua de Oliveira (Contador(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05877/18, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor JOAQUIM HUGO VIEIRA CARNEIRO, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Riacho dos Cavalos, relativa ao exercício de 2017, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em razão dos déficits orçamentário e financeiro; II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão dos fatos passíveis de recomendação na gestão orçamentária e financeira; III) RECOMENDAR providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; IV) REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; e V) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se e publique-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa (PB), 09 de outubro de 2019.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00241/19

**Sessão:** 2240 - 09/10/2019

**Processo:** [05648/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Piancó

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Daniel Galdino de Araujo Pereira (Gestor(a)); Clair Leitão Martins (Contador(a)); Flávio Augusto Cardoso Cunha (Assessor Técnico); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05648/19; e CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com o impedimento declarado do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Piancó este Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. Daniel Galdino de Araújo Pereira Prefeito Constitucional do Município de Piancó, relativa ao exercício financeiro de 2018. Publique-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 09 de outubro de 2019.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00469/19

**Sessão:** 2240 - 09/10/2019

**Processo:** [05648/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Piancó

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Daniel Galdino de Araujo Pereira (Gestor(a)); Clair Leitão Martins (Contador(a)); Flávio Augusto Cardoso Cunha (Assessor Técnico); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05648/19, que trata da Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito do Município de Piancó, relativa ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Daniel Galdino de Araújo Pereira; e

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, com o impedimento declarado do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, ACORDAM, à unanimidade, em: 1) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Daniel Galdino de Araújo Pereira, relativas ao exercício de 2018; 2) Recomendar à Administração Municipal de Piancó no sentido de manter estrita observância à Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 09 de outubro de 2019.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00243/19

**Sessão:** 2240 - 09/10/2019

**Processo:** [05886/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva (Gestor(a)); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)); Djair Jacinto de Moraes (Contador(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, DECIDE: 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de São José dos Cordeiros, parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito, Sr. Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva, relativas ao exercício de 2018, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas. Publique-se, registre-se e cumpra-se. PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 09 de Outubro de 2019.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00486/19

**Sessão:** 2240 - 09/10/2019

**Processo:** [05886/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva (Gestor(a)); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)); Djair Jacinto de Moraes (Contador(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS PB, Sr. Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva, na qualidade de Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2018, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas, em: 1. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de São José dos Cordeiros, Sr. Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2018; 2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2018, atendeu integralmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3 Determinar a abertura de procedimento administrativo com vistas a apuração de ocorrências acumuladas indevidas por servidores, com o envio das conclusões ao Tribunal. 4. Recomendar ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e em especial obediência à Lei 4.320/64 e à Lei de Responsabilidade Fiscal. Publique-se, registre-se e cumpra-se. PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 09 de Outubro de 2019.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00239/19

**Sessão:** 2240 - 09/10/2019

**Processo:** [06029/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Aguiar

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018



**Interessados:** Lourival Lacerda Leite Filho (Gestor(a)); Antonio Remigio da Silva Junior (Advogado(a)); Bruna Barreto Melo (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06029/19 CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo, por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Aguiar este Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. Lourival Lacerda Leite Filho, Prefeito Constitucional do Município de AGUIAR, relativa ao exercício financeiro de 2018. Publique-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 09 de outubro de 2019

**Ato:** Acórdão APL-TC 00467/19

**Sessão:** 2240 - 09/10/2019

**Processo:** [06029/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Aguiar

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Lourival Lacerda Leite Filho (Gestor(a)); Antonio Remigio da Silva Junior (Advogado(a)); Bruna Barreto Melo (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06029/19, que trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito do Município de AGUIAR, relativa ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Lourival Lacerda Leite Filho; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo, por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM em: 1) Julgar regulares as contas de gestão do Sr. Lourival Lacerda Leite Filho, relativas ao exercício de 2018; 2) Recomendar à Administração Municipal de Aguiar a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais instrumentos legais pertinentes, notadamente das normas inerentes às licitações e do SUS relativas à aquisição de medicamentos, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 09 de outubro de 2019

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00240/19

**Sessão:** 2240 - 09/10/2019

**Processo:** [06139/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Coremas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Francisca Das Chagas Andrade De Oliveira (Gestor(a)); Clair Leitão Martins (Contador(a)); Aderaldo Serafim de Sousa (Contador(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06139/19; e CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por maioria, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Coremas este Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo da Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira Prefeita Constitucional do Município de Coremas, relativa ao exercício financeiro de 2018. Publique-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 09 de outubro de 2019.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00468/19

**Sessão:** 2240 - 09/10/2019

**Processo:** [06139/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Coremas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Francisca Das Chagas Andrade De Oliveira (Gestor(a)); Clair Leitão Martins (Contador(a)); Aderaldo Serafim de Sousa (Contador(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06139/19, que trata da Prestação de Contas apresentada pela Prefeita do Município de Coremas, relativa ao exercício financeiro de 2018, sob

a responsabilidade da Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, por maioria, em: 1. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, relativas ao exercício de 2018; 2. Aplicar multa pessoal a Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 59,25 UFR – PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3. Representar à Receita Federal do Brasil para que adote as medidas de sua competência em relação às contribuições previdenciárias; 4. Recomendar à Administração Municipal de Coremas a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão, notadamente quanto a(o): a. Restabelecimento do equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências financeiras; b. Regularização do quadro de pessoal da Prefeitura, provendo os cargos públicos por meio da realização de concurso público e utilização da contratação temporária exclusivamente nos termos constitucionalmente delineados, ou seja, para o efetivo atendimento de excepcional interesse público; c. Regularização das situações detectadas de acúmulo ilegal de cargos públicos que ainda carecem de correção, conforme demonstrado no Doc. TC 13013/19; d. Observância às normas de contabilidade pública, notadamente no que diz respeito à veracidade e confiabilidade dos seus registros de modo a promover os ajustes necessários nos demonstrativos contábeis; e. Adequação do procedimento de aquisição de medicamentos realizado pela Edilidade aos preceitos legais, notadamente quanto à pormenorização, nas notas fiscais, dos números dos respectivos lotes e prazos de validade, conforme dispõe o art. 1º, I, da Resolução Anvisa RDC 320/2002. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 09 de outubro de 2019.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00238/19

**Sessão:** 2240 - 09/10/2019

**Processo:** [06176/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Aparecida

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Julio Cesar Queiroga de Araujo (Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06176/19, os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Aparecida este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor JÚLIO CÉSAR QUEIROGA DE ARAÚJO, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2018, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 138, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa (PB), 09 de outubro de 2019.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00466/19

**Sessão:** 2240 - 09/10/2019

**Processo:** [06176/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Aparecida

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Julio Cesar Queiroga de Araujo (Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06176/19, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor JÚLIO CÉSAR QUEIROGA DE ARAÚJO, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Aparecida, relativa ao exercício de 2018, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF; II) JULGAR REGULARES as contas de gestão do Senhor JÚLIO CÉSAR QUEIROGA DE ARAÚJO, a luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal; III) RECOMENDAR à gestão do Município: III.1) Adotar providências no sentido de corrigir e/ou prevenir, conforme o caso, os fatos irregulares apurados pela Auditoria, assim como guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes; III.2) Descrever clara e objetivamente as atribuições dos cargos de "Diretor do Departamento de Meio Ambiente" e de "Diretor de Departamento de Vigilância Sanitária", se são cargos comissionados ou funções de confiança atribuíveis a servidor efetivo, e prever a remuneração dos referidos cargos, devendo a comprovação das medidas adotadas serem encaminhadas ao processo de acompanhamento da gestão de 2019, para que ali a Auditoria possa verificar a devida regularização da situação; III.3) Cumprir as regras sobre transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos; e III.4) Observar estritamente o disposto no art. 29- A, § 2º, II da CF. IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se e publique-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa (PB), 09 de outubro de 2019.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00470/19

**Sessão:** 2240 - 09/10/2019

**Processo:** 06199/19

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** José Marco Nóbrega Ferreira de Melo (Gestor(a)); Bruno Figueiredo Roberto (Ex-Gestor(a)); Jose Carlos Farias de Barros Junior (Contador(a)).

**Decisão:** CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Relatório do Órgão de Instrução e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em: 1. Julgar regular a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer, sob a responsabilidade do Sr. José Marco Nóbrega Ferreira de Melo, relativa ao exercício de 2018; 2. Recomendar ao gestor da SEJEL que informe a este TCE os resultados das medidas adotadas com vistas a exigir prestação de contas dos convênios apontados pela Auditoria. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 09 de outubro de 2019.

**Ato:** Parecer Normativo PN-TC 00012/19

**Sessão:** 2240 - 09/10/2019

**Processo:** 16033/19

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Curral de Cima

**Subcategoria:** Consulta

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Antonio Ribeiro Sobrinho (Gestor(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA decide, por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em conhecer da consulta e, no mérito, responder nos seguintes termos: a) O ingresso dos recursos deve respeitar o regime de caixa da receita pública, em cumprimento ao art. 35 da Lei nº 4.320/64; b) A sua utilização deve ser vinculada à função educação, não sendo restringida à educação básica, em consonância com as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Cíveis Ordinárias ACO nº 648, 669, 660 e 700; c) Honorários advocatícios específicos à liberação destes valores não poderão ser pagos com recursos do Fundo, conforme decidido no Acórdão nº 1824/2017, proferido pelo Tribunal de Contas da União; d) Os recursos devem ser recolhidos à conta bancária do FUNDEB, prevista no art. 17 da Lei nº 11.494/2007, ou outra conta criada exclusivamente com esse propósito, a fim de garantir-lhes a finalidade e a rastreabilidade e utilização exclusiva na destinação prevista no art. 21, da Lei nº 11.494/2007, e na Constituição Federal, no art. 60 do ADCT, conforme Acórdão nº 2866/2018-TCU-Plenário - Decisão de mérito; e) Os recursos recebidos a título de complementação da União no FUNDEF, reconhecidos judicialmente, não estão submetidos à subvinculação de 60% prevista no artigo 22, da Lei nº 11.494/2007, e não podem ser utilizados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios,

passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias ou outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação; f) Os gastos financiados com recursos de precatórios do FUNDEF não serão computados para fins de atendimento aos limites constitucionais em MDE e em FUNDEB; g) Os entes federados beneficiários dos recursos oriundos de precatórios do FUNDEF devem, previamente à utilização dos valores, elaborar plano de aplicação dos recursos compatíveis com o Acórdão nº 2.866/2018 – TCU – Plenário, com o Plano Nacional de Educação, com os objetivos básicos das instituições educacionais e os respectivos planos estaduais e municipais de educação, dando-lhe ampla divulgação; h) A contabilização da receita deve ser realizada de acordo com nova orientação proveniente da Secretaria do Tesouro Nacional (Portaria STN 387, de 13 de junho de 2019), que padronizou por meio de rubrica própria o registro da "natureza de receita" para o ingresso das receitas dos precatórios do FUNDEF (código 1.7.1.8.13.0.0); i) A contabilização da despesa deve ser realizada utilizando o código específico de "fonte/destinação de recursos", para registro da movimentação desses recursos, após criação e incorporação no SAGRES pela ASTEC; j) Desconstituir o Parecer Normativo PN TC nº 0011/2017; k) Considerando a importância do assunto, a função pedagógica, orientadora e preventiva desta Corte de Contas, que se dê conhecimento a todos os jurisdicionados que administrem recursos do FUNDEB, deste Parecer Normativo e das orientações oriundas do FNDE- Ofício Circular nº4/2019/CGFSE/DIGEF/FNDE; Notas Técnicas nº 12/2018 e 19/2018; Recomendação conjunta nº 01/18, do MPF, Ministérios Públicos de Contas (MPCs), MP/AL, MP/AM, MP/BA, MP/CE, MP/GO, MP/MA, MP/MT, MPMS, MP/MG, MP/PA, MP/PB, MP/PE, MP/PI, MP/PR, MP/RN, MP/RO, MP/SE e MP/TO; Recomendação Conjunta nº 02/2018 do MPF/PB, MPE/PB, MPC/PB e MPT/PB; Ofício nº 0577/2019-TCU/Sec-PB, de 22/7/2019. Presente ao julgamento o Procurador-Geral. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 09 de setembro de 2019.

## Extrato de Decisão Singular

**Ato:** Decisão Singular DSPL-TC 00096/19

**Processo:** 06443/19

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Jose Paulo Filho (Gestor(a)); Nilsandro Luiz de Sousa Lima (Contador(a)); Janusa Cristina Gomes Sotero (Contador(a)); Francisco de Assis Remigio II (Advogado(a)).

**Decisão:** Os membros desta Corte de Contas, na sessão de 18/09/2019, ao analisar a Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes, exercício de 2018, emitiram o Acórdão APL TC 00416/19, onde acordaram, por unanimidade, em: 1) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. José Paulo Filho, relativas ao exercício de 2018; 2) Aplicar multa pessoal ao Sr. José Paulo Filho, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 39,54 UFR – PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso VI da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) Recomendar à Administração Municipal de Santana dos Garrotes no sentido de observar as dívidas consolidadas do Município com a CAGEPA, bem como manter estrita observância à Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. A decisão contida no Acórdão APL TC 00416/19 foi publicada na edição nº 2297 do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, em 03 de outubro de 2019. Em 29 de outubro de 2019, o interessado requereu o parcelamento da multa que lhe foi aplicada no item 2 do mencionado decisum em 4 (quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas. É o Relatório. Considerando que o Acórdão APL TC 00416/19 foi publicado no DOE em 03 de outubro de 2019 e o pedido de parcelamento da multa foi solicitado em 29 de outubro de 2019, dentro do prazo limite de até 60 (sessenta) dias fixado pelo Regimento Interno desta Corte, em seu art. 210; Decido, em observância ao art. 211 do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelo conhecimento do pedido de parcelamento apresentado, e defiro o parcelamento em 4 (quatro) vezes da multa aplicada ao Sr. José Paulo Filho no Acórdão APL TC 00416/19, correspondente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dando-se ciência ao interessado e devolvendo-se os autos à CORREGEDORIA com vistas aos devidos acompanhamentos a seu

cargo. É a Decisão. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 30 de outubro de 2019.

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2240 - Ordinária - Realizada em 09/10/2019

**Texto da Ata:** Aos nove dias do mês de outubro do ano dois mil e dezenove, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo, convocado para compor o Tribunal Pleno, até a indicação do novo Conselheiro desta Corte, em virtude da vacância do cargo pelo falecimento do Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho. Ausentes, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON) e Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, por motivo justificado. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade Farias, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-06290/19 (adiado para a sessão ordinária do dia 23/10/2019, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Inicialmente, o Presidente fez o seguinte pronunciamento: “Gostaria de reforçar o convite para a Sessão Extraordinária Solene em memória do saudoso Conselheiro Marcos Antônio da Costa, que será realizada na próxima sexta-feira (dia 11 de outubro), às 10 horas, neste Plenário.” Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de comunicar à Corte que, conforme relatório produzido pela DIAFI, a Prefeitura Municipal de Bayeux vem costumeiramente, durante todo o exercício de 2019, descumprindo o que determina a Resolução Normativa RN-TC-05/2017, que estabelece que os dados financeiros de despesas e receitas tem que está registrado no SAGRES, até 24 horas após a sua realização. Essa foi a definição de “tempo real” que a legislação brasileira definiu e, é necessário que se obedeça essa determinação do Tribunal. Assim sendo, Senhor Presidente, tendo em vista esta desobediência, solicito que a Presidência, com a sugestão deste Relator, promova o bloqueio das contas do Município de Bayeux, até a regularização da situação.” Na ocasião, o Presidente acatou a solicitação do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, informando que iria providenciar o bloqueio das contas, conforme solicitado, enfatizando que a Prefeitura do Município de Bayeux tem sido uma administração problemática. No seguimento, o Presidente deu ciência à Corte do falecimento, no dia de hoje (09.10.2019), do pai do servidor desta Casa ACP Severino Claudino Neto, determinando à Diretoria Geral que providenciasse todo o apoio ao servidor. Na fase de Assuntos Administrativos, o Presidente submeteu ao Tribunal Pleno, que aprovou à unanimidade, requerimento do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, nos seguintes termos: “Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas da Paraíba. Marcílio Toscano Franca Filho, procurador do Ministério Público de Contas da Paraíba, vem, mui respeitosamente, à digna presença de Vossa Excelência, para requerer afastamento de curtíssima duração de suas funções ministeriais (art. 168 da lei Complementar nº 297, de 22 de dezembro de 2010), no período de 21 a 31 de outubro de 2019 (7 dias úteis), a fim de que possa participar do seminário internacional Beni culturali: quali strumenti per la risoluzione delle controversie internazionali? (<https://bit.ly/2m98M3i>). O referido evento ocorrerá na cidade de Florença, Itália, sob os auspícios da Corte Permanente de Arbitragem de Haia, da Câmara de Comércio de Florença e do Ramo Italiano da International Law Association. Aproveitando esse compromisso, o requerente pretende algumas visitas institucionais à Universidade de Florença, ao Instituto Universitário Europeu e à sede, regional do Tribunal de Contas da Itália na Toscana, a fim de coletar material bibliográfico de interesse laboral e prospectar parcerias jurídico-acadêmicas para futuros projetos de cooperação internacional. O afastamento ora pleiteado não importará em quaisquer ônus, custos ou despesas para o TCE/PB nem tampouco implicará em atrasos nos processos a cargo deste Gabinete que, registre-se, encontra-se

rigorosamente em dia. Nestes termos, Pede e espera deferimento. João Pessoa, 3 de outubro de 2019, Marcílio Toscano Franca Filho, Prof. Dr. iur. Procurador-Corregedor do Ministério Público junto ao TCE/PB”. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-16635/19 – Requerimento de servidores do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, reivindicando alteração da nomenclatura da parcela que compõe a remuneração dos cargos comissionados do TCE-PB – (Gratificação de Representação) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho com vistas ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que os membros desta Egrégia Corte de Contas acolham o pedido e encaminhe à Augusta Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, proposta de alteração da Lei Complementar nº 15/93, com efeito limitado e específico para modificar a denominação da Gratificação de Representação de que trata aquela LC para Gratificação de Exercício referida nos artigos 98, inciso 11, da Lei nº 9.316/10 e 66, da Lei nº 10.432/15, situações exatamente iguais ao que o presente pedido expõe e pleiteia, atingindo tão somente os casos nominais dos signatários, podendo, inclusive e por esta razão, ter duração efêmera, imediatamente após sua aplicação. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com a proposta do Relator, observando as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão quando do pedido de vistas, votou pela negativa do pedido em referência. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu vista do processo. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes reservou seu voto para a presente sessão e o Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo antecipou seu voto, acompanhando a proposta do Relator. Em seguida, Sua Excelência o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima que propôs a retirada de pauta dos presentes autos, a fim discutir a matéria em reunião do Conselho, se. O Presidente submeteu a proposta apresentada pelo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, sendo aprovada por unanimidade. PROCESSO TC-04613/15 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de CACIMBA DE DENTRO, Sr. Edmilson Gomes de Souza, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00070/18 e do Acórdão APL-TC-00239/18, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2014. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Arnóbio Alves Viana transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em razão do seu impedimento. Em seguida, o Presidente em exercício Conselheiro Fernando Rodrigues Catão convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, para completar o quorum, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Advogado Leonardo Paiva Varandas (OAB-PB-12525). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida tomar conhecimento do recurso de reconsideração supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de: 1- Exclusão do rol das irregularidades a ausência nos autos do procedimento de inexigibilidade para contratação de assessoria jurídica e contábil, no total de R\$148.682,00; 2- Pela retificação do valor das despesas sem procedimento licitatório para R\$ 1.815.079,40; 3- Redução para R\$ 304.328,71 o débito imputado quanto às despesas não comprovadas com INSS; 4- Exclusão da irregularidade no tocante às despesas com a Assessoria Administrativa, Jurídica, de Engenharia, de Licitações e de Projetos, com recomendações no sentido de que a atual gestão comprove de modo mais claro os serviços de assessoria que vierem a ser contratados; 5- Mantendo-se os demais termos do Acórdão APL TC nº 00239/18 e do Parecer PPL TC 0070/2018. Passando o Acórdão APL-TC-00239/18 a ter a seguinte conclusão: I- Julgar irregular as contas de gestão, exercício de 2014, do ex-Prefeito do Município de Cacimba de Dentro, Sr. Edmilson Gomes de Sousa; II- Declarar o atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; III- Imputar débito ao ex-Prefeito, Sr. Edmilson Gomes de Sousa, no total de R\$ 304.328,71, o equivalente a 6.072,00 UFR/PB por despesas não comprovadas com o INSS tidas como pagas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do Município de Cacimba de Dentro; IV- Aplicar multa pessoal ao Sr. Edmilson Gomes de Sousa, no valor de R\$ 8.500,00, o equivalente a 177,49 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE; V- Julgar irregular as contas da Sra. Isabelle Sousa dos Santos, ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, relativas a 2014; VI- Aplicar multa pessoal à Sra. Isabelle Sousa dos Santos, no valor de R\$ 3.200,00, o equivalente a 73,08 UFR/PB, com fundamento no art.

56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE; VII- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Edmilson Gomes de Sousa e a Sra. Isabelle Sousa dos Santos, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; VIII- Remeter cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para efeito de apuração de eventuais atos de improbidade administrativa e condutas delituosas; IX- Determinar à Auditoria para análise da legalidade das contratações por excepcional interesse público na PCA 2017; X - Alertar aos gestores no sentido de: - Adotar providências necessárias à regularização das situações, caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público, no tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público; - Atuar com desvelo e de forma mais diligente, a fim de que as impropriedades, no tocante à divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, não se repitam nos próximos exercícios; - Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento e empenhamento das verbas previdenciárias, correta classificação da despesa e ainda, não realizar despesas sem prévia licitação; XI- Recomendar a atual gestão no sentido de que sejam comprovados de modo mais claro os serviços de assessoria que vierem a ser contratados. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-04672/16 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de CACIMBA DE DENTRO, Sr. Edmilson Gomes de Souza, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00148/17 e no Acórdão APL-TC-00731/17, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2015. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Arnóbio Alves Viana transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em razão do seu impedimento. Em seguida, o Presidente em exercício Conselheiro Fernando Rodrigues Catão convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, para completar o quorum, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Advogado Leonardo Paiva Varandas (OAB-PB-12525). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida tomar conhecimento do recurso de reconsideração supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de: 1- Excluir do rol das irregularidades a ausência de comprovação de prestação do serviço de assessoria, excluindo desta forma a imputação de débito feita ao Sr. Edmilson Gomes de Sousa, no valor de R\$ 289.786,84, sem prejuízo de recomendação a atual gestão do município de Cacimba de Dentro para que em contratações futuras, a documentação comprobatória dos serviços deve fazer prova irrefutável; 2- Desfazer a determinação de encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado (item VIII do Acórdão APL-TC-00731/17); 3- Manter inalterados os demais termos do Acórdão APL-TC-00731/17 e do Parecer PPL-TC-00148/17. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima. Devolvida a presidência ao seu titular Conselheiro Arnóbio Alves Viana, tendo Sua Excelência anunciado o PROCESSO TC-06199/19 - Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do ex-gestor da Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer, Sr. José Marco Nóbrega Ferreira de Melo. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas julgue regulares as contas do ex-gestor da Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer, Sr. José Marco Nóbrega Ferreira de Melo, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05886/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS, Sr. Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado

Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB-12902). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de São José dos Cordeiros, parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito, Sr. Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva, relativas ao exercício de 2018, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de São José dos Cordeiros, Sr. Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2018; 3- Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2018, atendeu integralmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Determine a abertura de procedimento administrativo com vistas a apuração de ocorrências acumuladas indevidas por servidores, com o envio das conclusões ao Tribunal; 5- Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as falhas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e em especial obediência à Lei 4.320/64 e à Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Relator, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, registrou a presença, no plenário do Prefeito do Município de São José dos Cordeiros, Sr. Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva. PROCESSO TC-05648/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de PIANCÓ, Sr. Daniel Galdino de Araújo Pereira, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902) MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Piancó, Sr. Daniel Galdino de Araújo Pereira, relativa ao exercício de 2018, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão do Sr. Daniel Galdino de Araújo Pereira, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2018. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-06029/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de AGUIAR, Sr. Lourival Lacerda Leite Filho, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Advogado Antônio Remigio da Silva Júnior (OAB-PB 5714). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Aguiar, Sr. Lourival Lacerda Leite Filho, relativa ao exercício de 2018, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgue regulares as contas de gestão do Sr. Lourival Lacerda Leite Filho, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2018. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Na ocasião, foi registrada a presença no plenário do Prefeito do Município de Aguiar, Sr. Lourival Lacerda Leite Filho. PROCESSO TC-06139/19 – Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de COREMAS, Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que Tribunal Pleno: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita do Município de Coremas, Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, relativa ao exercício de 2018, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgue regular com ressalvas as contas de gestão da Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, na qualidade de ordenadora de despesas, durante o exercício de 2018; 3- Aplique multa pessoal à Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências que entender cabíveis. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão e André Carlo Torres Pontes votaram acompanhando o voto do Relator. O Conselheiro em exercício Renato



Sérgio Santiago Melo votou acompanhando o parecer ministerial, pela emissão de parecer contrário das contas de governo, irregularidade das contas de gestão, aplicação de multa e recomendações. Aprovado o voto do Relator, por maioria, vencido o Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. PROCESSO TC-05455/17 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de CONCEIÇÃO, Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado José Lacerda Brasileiro (OAB-PB 3911). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo do Senhor José Ivanilson Soares de Lacerda, na qualidade de Prefeito do Município de Conceição, relativa ao exercício de 2016, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial em razão do déficit financeiro; 3- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão de falhas na gestão de pessoal e descumprimento de obrigações previdenciárias; 4- Aplicar multa pessoal de R\$ 2.000,00, valor correspondente a 39,53 UFR-PB, contra o Senhor José Ivanilson Soares de Lacerda, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE, em razão de falhas na gestão de pessoal e descumprimento de obrigações previdenciárias, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Finanças Municipais, sob pena de cobrança executiva; 5- Recomendar a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; 6- Representar à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; 7- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05877/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de RIACHO DOS CAVALOS, Sr. Joaquim Hugo Vieira Carneiro, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogada Anne Raysse Nunes Costa Mandú (OAB-PB 21325). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas anual de governo do Senhor Joaquim Hugo Vieira Carneiro, na qualidade de Prefeito do Município de Riacho dos Cavalos, relativa ao exercício de 2017, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial em razão dos déficits orçamentário e financeiro; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão dos fatos passíveis de recomendação na gestão orçamentária e financeira; 4- Recomendar providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; 5- Representar à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; 6- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06176/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de APARECIDA, Sr. Júlio Cesar Queiroga de Araújo, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Aparecida, Sr. Júlio Cesar Queiroga de Araújo, relativa ao exercício de 2018, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Julgar regulares as contas de gestão do Sr. Júlio Cesar Queiroga de Araújo,

na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2018; 3- Declarar o atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Recomendar à gestão do Município: 4.1) Adotar providências no sentido de corrigir e/ou prevenir, conforme o caso, os fatos irregulares apurados pela Auditoria, assim como guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes; 4.2) Descrever clara e objetivamente as atribuições dos cargos de “Diretor do Departamento de Meio Ambiente” e de “Diretor de Departamento de Vigilância Sanitária”, se são cargos comissionados ou funções de confiança atribuíveis a servidor efetivo, e prever a remuneração dos referidos cargos, devendo a comprovação das medidas adotadas serem encaminhadas ao processo de acompanhamento da gestão de 2019, para que ali a Auditoria possa verificar a devida regularização da situação; 4.3) Cumprir as regras sobre transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos; 5- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-16033/19 – Consulta formulada pelo Prefeito do Município de CURRAL DE CIMA, Sr. Antônio Ribeiro Sobrinho e pela Prefeita do Município de MARCAÇÃO, Sra. Eliselma Silva de Oliveira, acerca da aplicação de recursos provenientes dos precatórios do FUNDEB/FUNDEF, recebidos por decisão judicial. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida conhecer da presente consulta e, no mérito, responder nos seguintes termos: a) O ingresso dos recursos deve respeitar o regime de caixa da receita pública, em cumprimento ao art. 35 da Lei nº 4.320/64; b) A sua utilização deve ser vinculada à função educação, não sendo restringida à educação básica, em consonância com as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Cíveis Ordinárias ACO nº 648, 669, 660 e 700; c) Honorários advocatícios específicos à liberação destes valores não poderão ser pagos com recursos do Fundo, conforme decidido no Acórdão nº 1824/2017, proferido pelo Tribunal de Contas da União; d) Os recursos devem ser recolhidos à conta bancária do FUNDEB, prevista no art. 17 da Lei nº 11.494/2007, ou outra conta criada exclusivamente com esse propósito, a fim de garantir-lhes a finalidade e a rastreabilidade e utilização exclusiva na destinação prevista no art. 21, da Lei nº 11.494/2007, e na Constituição Federal, no art. 60 do ADCT, conforme Acórdão nº 2866/2018-TCU-Plenário - Decisão de mérito; e) Os recursos recebidos a título de complementação da União no FUNDEF, reconhecidos judicialmente, não estão submetidos à subvinculação de 60% prevista no artigo 22, da Lei nº 11.494/2007, e não podem ser utilizados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias ou outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação; f) Os gastos financiados com recursos de precatórios do FUNDEF não serão computados para fins de atendimento aos limites constitucionais em MDE e em FUNDEB; g) Os entes federados beneficiários dos recursos oriundos de precatórios do FUNDEF devem, previamente à utilização dos valores, elaborar plano de aplicação dos recursos compatíveis com o Acórdão nº 2.866/2018 – TCU – Plenário, com o Plano Nacional de Educação, com os objetivos básicos das instituições educacionais e os respectivos planos estaduais e municipais de educação, dando-lhe ampla divulgação; h) A contabilização da receita deve ser realizada de acordo com nova orientação proveniente da Secretaria do Tesouro Nacional (Portaria STN 387, de 13 de junho de 2019), que padronizou por meio de rubrica própria o registro da “natureza de receita” para o ingresso das receitas dos precatórios do FUNDEF (código 1.7.1.8.13.0.0); i) A contabilização da despesa deve ser realizada utilizando o código específico de “fonte/destinação de recursos”, para registro da movimentação desses recursos, após criação e incorporação no SAGRES pela ASTEC; j) Desconstituir o Parecer Normativo PN TC nº 0011/2017; k) Considerando a importância do assunto, a função pedagógica, orientadora e preventiva desta Corte de Contas, que se dê conhecimento a todos os jurisdicionados que administrem recursos do FUNDEB, deste Parecer Normativo e das orientações oriundas do FNDE - Ofício Circular nº4/2019/CGFSE/DIGEF/FNDE; Notas Técnicas nº 12/2018 e 19/2018; Recomendação conjunta nº 01/18, do MPF, Ministérios Públicos de Contas (MPCs), MP/AL, MP/AM, MP/BA, MP/CE, MP/GO, MP/MA, MP/MT, MPMS, MP/MG, MP/PA, MP/PB, MP/PE, MP/PI, MP/PR, MP/RN, MP/RO, MP/SE e MP/TO; Recomendação Conjunta nº 02/2018 do MPF/PB, MPE/PB, MPC/PB e



MPT/PB; Ofício nº 0577/2019-TCU/Sec-PB, de 22/7/2019. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05795/17 – Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita do Município de PILÕES, Sra. Adriana Aparecida Souza de Andrade, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00003/19 e no Acórdão APL-TC-00005/19, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2016. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Leonardo Paiva Varandas (OAB-PB 12525) MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte conheça do presente recurso de reconsideração e, no mérito, não lhe dê provimento, mantendo-se todos os termos das decisões recorridas. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, pelo provimento parcial, para o fim de desconstituir o Parecer PPL-TC-00003/19, emitido novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas de governo, alterar o Acórdão APL-TC-00005/19, passando a julgar regulares com ressalvas as contas de gestão, mantendo-se os demais termos das decisões recorridas. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu vistas do processo, agendando o retorno para a sessão do dia 23/10/2019. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes reservou seu voto para a sessão agendada. O Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo antecipou seu voto, acompanhando o entendimento do Relator. PROCESSO TC-05812/17 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de BELÉM, Sr. Edgard Gama, bem como pelas ex-gestoras do Fundo Municipal de Saúde e de Assistência Social, respectivamente, Sras. Katiane Pires Queiroga e Edna Berto Lira, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00026/19, emitido quando da apreciação e julgamento das contas do exercício de 2016. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogada Rafaela Lima Moura de Araújo (OAB-PB-26.373) MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte conheça do presente recurso de reconsideração e, no mérito, não lhe dê provimento, mantendo-se todos os termos da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04896/16 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de PAULISTA, Sr. Severino Pereira Dantas, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00203/18 e no Acórdão APL-TC-00688/18, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas conheça do recurso de reconsideração e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, as decisões recorridas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão às 13:05 horas, informando que não havia processo para distribuição ou redistribuição, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno. E para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 09 de outubro de 2019.

## 2. Atos da 1ª Câmara

### Intimação para Defesa

**Processo:** [13461/19](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2019

**Intimados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).  
**Prazo:** 15 dias  
**Nota:** Para, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do derradeiro Relatório dos Analistas da Unidade Técnica de Instrução deste Tribunal, fls. 85/86 dos autos.

**Processo:** [13461/19](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2019

**Intimados:** Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Thiago Caminha Pessoa da Costa (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do derradeiro Relatório dos Analistas da Unidade Técnica de Instrução deste Tribunal, fls. 85/86 dos autos.

### Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [04522/19](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Esperança  
**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos  
**Exercício:** 2019  
**Citado:** JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**  
**Objeto:** Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Nobson Pedro de Almeida Advogado: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

### Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01975/19  
**Sessão:** 2809 - 24/10/2019  
**Processo:** [17699/16](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Reforma  
**Exercício:** 2015  
**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Daniel Oliveira Fernandes de Souza (Interessado(a)); Jose Lisboa de Oliveira (Interessado(a)).  
**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de Reforma ex-officio do Sr(a). JOSÉ LISBOA DE OLIVEIRA, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00082/19  
**Sessão:** 2809 - 24/10/2019  
**Processo:** [16736/17](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Montadas  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2017  
**Interessados:** Jonas de Souza (Gestor(a)); Jairo Herculano de Melo (Gestor(a)); Maria do Socorro Nascimento (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).  
**Decisão:** RESOLVE: Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Jonas de Souza, Prefeito Municipal de Montadas, sob pena de multa por descumprimento, para: • Prestar esclarecimentos referentes à divergência na fundamentação legal utilizada para a concessão do benefício. Ademais, sugere-se ao Prefeito, o Sr. Jonas de Souza, que publique nova portaria de concessão da aposentadoria, retificando a anterior, e fundamentando o ato concessório com base no Art.40, §1º, inciso III, alínea "a" e §5º da CF, devendo os cálculos desta concessão seguir as regras utilizadas para o RGPS, realizando a média aritmética das maiores contribuições, devidamente atualizados.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01976/19  
**Sessão:** 2809 - 24/10/2019  
**Processo:** [17563/18](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande  
**Subcategoria:** Pensão  
**Exercício:** 2018



**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); JOSIRENE BARBOSA AMADEU (Interessado(a)); ABEL AVELINO AMADEU (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia do(a) beneficiário (a) ABEL AVELINO AMADEU, favorecido(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Sr.(a). JOSIRENE BARBOSA AMADEU, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01977/19

**Sessão:** 2809 - 24/10/2019

**Processo:** [11090/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); NELSON PAULINO FILHO (Interessado(a)); Antonia de Oliveira Firmino (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia do(a) beneficiário(a) ANTÔNIA BENÍCIO DE OLIVEIRA PAULINO, favorecido(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Sr.(a). NELSON PAULINO FILHO, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01978/19

**Sessão:** 2809 - 24/10/2019

**Processo:** [11098/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); GASPAR JOSE BARBOSA DOS SANTOS (Interessado(a)); ALDINEIDE DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia do(a) beneficiário(a) ALDINEIDE DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS, favorecido(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Sr.(a). GASPAR JOSE BARBOSA DOS SANTOS, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01979/19

**Sessão:** 2809 - 24/10/2019

**Processo:** [15778/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ARISLEDA BATISTA BERTO LEAL (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a) ARISLÊDA BATISTA BERTO LEAL, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01980/19

**Sessão:** 2809 - 24/10/2019

**Processo:** [16660/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); WELLINGTON FERREIRA COSTA (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a) WELLINGTON FERREIRA COSTA, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01981/19

**Sessão:** 2809 - 24/10/2019

**Processo:** [16663/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); TEREZINHA TEIXEIRA GOMES (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a) TEREZINHA TEIXEIRA GOMES, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01982/19

**Sessão:** 2809 - 24/10/2019

**Processo:** [16669/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ADRIANA CAMPOS DA CUNHA NEGROMONTE (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a) ADRIANA CAMPOS DA CUNHA NEGROMONTE, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

## Extrato de Decisão Singular

**Ato:** Decisão Singular DS1-TC 00147/19

**Processo:** [04522/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Esperança

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Nobson Pedro de Almeida (Interessado(a)); Larissa Monique Barros Marinho (Interessado(a)); Juvencio Rodrigues Neto (Interessado(a)); Jose de Alencar E Silva Neto (Interessado(a)); MARINHO E SILVA ADVOCACIA, Repres Legal Dra Larissa Monique Barros Marinho e outro (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

**Decisão:** Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Nobson Pedro de Almeida Advogado: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

## Comunicações

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [04070/12](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas

**Exercício:** 2010

**Citados:** Gilberto Carneiro da Gama (Ex-Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [12977/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Citados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [13152/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Citados:** Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [13356/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017



**Citados:** Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)).  
**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [13442/17](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2017  
**Citados:** Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)).  
**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [14387/17](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2017  
**Citados:** Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)).  
**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [14388/17](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2017  
**Citados:** Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)).  
**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [14545/17](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2017  
**Citados:** Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)).  
**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [14966/17](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2017  
**Citados:** Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)).  
**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [15053/17](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2017  
**Citados:** Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)).  
**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [09732/18](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Munic. de São José dos Ramos  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2018  
**Citados:** Andre Andrade Barbosa (Gestor(a)).  
**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [02066/19](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2018  
**Citados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).  
**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [05128/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2019  
**Citados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).  
**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [05282/19](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2019  
**Citados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).  
**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [05287/19](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2019  
**Citados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).  
**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [08466/19](#)  
**Jurisdicionado:** Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2019  
**Citados:** Rocine Nunes Rodrigues (Advogado(a)).  
**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [08994/19](#)  
**Jurisdicionado:** Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2019  
**Citados:** Hugo de Oliveira Almeida (Gestor(a)).  
**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [13791/19](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2019  
**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).  
**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [14902/19](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2019  
**Citados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)).  
**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [17438/19](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2019  
**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).  
**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [17552/19](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2019  
**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).



**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

#### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [18387/19](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2019

**Citados:** Alessio Trindade de Barros (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [06256/19](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Sousa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Citado:** JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

### Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02701/19

**Sessão:** 2970 - 29/10/2019

**Processo:** [05637/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Rejane Maria dos Santos (Gestor(a)); Marcelino Xenófanos Diniz de Souza (Ex-Gestor(a)); Tereza Neuma de Souza Primo (Contador(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05637/17 que trata da análise da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE PRINCESA ISABEL/PB, sob a responsabilidade do Sr. Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, referente ao exercício financeiro de 2016, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, declarando-se impedido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) JULGAR IRREGULAR referida prestação de contas; 2) APLICAR MULTA ao Sr. Marcelino Xenófanos Diniz de Souza no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 59,25 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB; 3) ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4) RECOMENDAR à atual gestão do IPM de Princesa Isabel no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando assim a repetição das falhas em prestações de contas futuras.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02676/19

**Sessão:** 2970 - 29/10/2019

**Processo:** [17697/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA INEZ MOURA DE LIRA (Interessado(a)); Rayssa Kallyne Cruz de Luna (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17697/17, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) servidor(a) MARIA INEZ MOURA DE LIRA, no cargo de Técnico Nível Superior, matrícula nº 139.136-9, lotado(a) na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02696/19

**Sessão:** 2970 - 29/10/2019

**Processo:** [03934/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caaporã

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Cristiano Ferreira Monteiro (Gestor(a)); Elias de Jesus Araujo (Assessor Técnico); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03934/18, que trata da análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, contra a decisão

## 3. Atos da 2ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019 - 2ª Câmara

**Processo:** [19791/17](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2017

**Intimados:** Livânia Maria da Silva Farias (Gestor(a)); Adriano Wagner de Sousa (Assessor Técnico).

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019 - 2ª Câmara

**Processo:** [04795/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedra Branca

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2018

**Intimados:** Allan Felipe Bastos de Sousa (Gestor(a)); Bráz de Sousa Lins (Assessor Técnico).

**Sessão:** 2972 - 12/11/2019 - 2ª Câmara

**Processo:** [05207/18](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Picuí

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Intimados:** Aldemir Alves de Macedo (Gestor(a)); Ravi Vasconcelos da Silva Matos (Advogado(a)).

**Sessão:** 2972 - 12/11/2019 - 2ª Câmara

**Processo:** [07618/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bento

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2017

**Intimados:** Jaques Lucio Da Silva II (Gestor(a)); Jaci Severino de Souza (Interessado(a)); Marcia Roberta Resende Ramalho da Silva (Interessado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)).

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019 - 2ª Câmara

**Processo:** [05351/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Fabiano Pedro da Silva (Gestor(a)); Isabela Marcelino de Brito (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Sessão:** 2972 - 12/11/2019 - 2ª Câmara

**Processo:** [10726/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Livramento

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Carmelita Estevão Ventura Sousa (Gestor(a)); Gilson Fernandes dos Santos (Interessado(a)).



consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00255/19, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu JULGAR IRREGULAR a Licitação ora analisada e os contratos decorrentes; APLICAR multa pessoal ao Sr. Cristiano Ferreira Monteiro no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) o que equivale a 60,72 UFR-PB, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; RECOMENDAR a atual gestão do Município de Caaporã que procure evitar, nos procedimentos licitatórios futuros, falhas como aqui constatadas e Encaminhar cópia desta decisão para ser anexada ao Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura de Caaporã, referente ao exercício de 2018, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com impedimento do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONHECER o Recurso de Reconsideração por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade; 2) DAR-LHE provimento parcial para afastar a falha que trata da indicação de sobrepreço em relação às locações do município de Pitimbu, restando mantidos os demais termos da decisão guerreada; 3) ENCAMINAR os autos à Corregedoria para acompanhamento de cobrança da multa aplicada ao gestor responsável.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02677/19

**Sessão:** 2970 - 29/10/2019

**Processo:** [16112/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Jose Amaro de Melo (Interessado(a)); Maria das Neves Leite (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo acima qualificado que trata do exame da legalidade do ato de PENSÃO VITALÍCIA concedida a Maria das Neves Leite, beneficiário (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (a) José Amaro de Melo, Professor, matrícula 20.936-8, com lotação na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão supramencionado. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02680/19

**Sessão:** 2970 - 29/10/2019

**Processo:** [17142/18](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Nivaldo Moreno de Magalhães (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSE FIDÉLES FILHO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) servidor(a) JOSÉ FIDÉLES FILHO, no cargo de Técnico de Nível Superior, matrícula nº 111.354-2, lotado(a) na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02675/19

**Sessão:** 2970 - 29/10/2019

**Processo:** [05634/19](#)

**Jurisdicionado:** Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Joao Vitor Mendes de Almeida (Gestor(a)); Itamara Monteiro Leitao (Advogado(a)).

**Decisão:** Contas da Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito - SCTRANS, sob a responsabilidade do Sr. João Vitor Mendes de Almeida, referente ao exercício financeiro de 2018, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em

sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1. julgar regular com ressalva a prestação de contas da Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito - SCTRANS, sob a responsabilidade do Sr. João Vitor Mendes de Almeida, referente ao exercício financeiro de 2018; 2. recomendar ao gestor que adote providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02699/19

**Sessão:** 2970 - 29/10/2019

**Processo:** [06151/19](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Caaporã

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Aremilson Alexandre Chaves (Ex-Gestor(a)); João Gilberto Carneiro Ismael da Costa (Contador(a)); Silvio Romero de Albuquerque (Interessado(a)); Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAAPORÃ/PB, Sr. AREMILSON ALEXANDRE CHAVES, relativa ao exercício financeiro de 2018, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com impedimento do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1) Julgar REGULARES COM RESSALVA as referidas contas; 2) RECOMENDAR à atual gestão da Câmara Municipal de Caaporã no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais estabelecidas, para assim evitar as falhas ora constatadas.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02684/19

**Sessão:** 2970 - 29/10/2019

**Processo:** [06276/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Maria do Socorro de Souza Rego Lucena (Gestor(a)); Luciene Maria da Costa (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) LUCIENE MARIA DA COSTA, no cargo de Regente de Ensino, matrícula nº 020.440-4, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação de Queimadas, tendo como fundamento o Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02686/19

**Sessão:** 2970 - 29/10/2019

**Processo:** [06306/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Maria do Socorro de Souza Rego Lucena (Gestor(a)); Joselita de Andrade Pereira Araujo (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) JOSELITA DE ANDRADE PEREIRA ARAUJO, no cargo de Regente de Ensino, matrícula nº 020.535-4, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação de Queimadas, tendo como fundamento o Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02678/19

**Sessão:** 2970 - 29/10/2019

**Processo:** [10240/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019



**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Ivany Ernesto de Andrade Junior (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Ivany Ernesto de Andrade Júnior, matrícula n.º 160.034-6, ocupante do cargo de Perito Oficial Médico Legal com lotação na Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02679/19

**Sessão:** 2970 - 29/10/2019

**Processo:** [13611/19](#)

**Jurisicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Pilõesinhos

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Solonildo Batista dos Santos (Gestor(a)); Benedito Camelo da Cruz (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Benedito Camelo da Cruz, matrícula n.º 00029, ocupante do cargo de Vigia, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02681/19

**Sessão:** 2970 - 29/10/2019

**Processo:** [14623/19](#)

**Jurisicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA MIGUEL DOS SANTOS (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria Miguel dos Santos, matrícula n.º 133.682-7, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação no(a) Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02682/19

**Sessão:** 2970 - 29/10/2019

**Processo:** [16600/19](#)

**Jurisicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); LUIZ ANTONIO MOREIRA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Luiz Antonio Moreira, matrícula n.º 145.384-0, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02683/19

**Sessão:** 2970 - 29/10/2019

**Processo:** [16617/19](#)

**Jurisicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); VALQUIRIA CRISTINA MOURA SOARES (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Valquiria Cristina Moura Soares, matrícula n.º 141.973-1, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02685/19

**Sessão:** 2970 - 29/10/2019

**Processo:** [16647/19](#)

**Jurisicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); LUCIA MARIA SILVA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Lúcia Maria Silva, matrícula n.º 144.164-7, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02687/19

**Sessão:** 2970 - 29/10/2019

**Processo:** [17440/19](#)

**Jurisicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Benice Eugenia da Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Benice Eugênio da Silva, matrícula n.º 141.862-9, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02689/19

**Sessão:** 2970 - 29/10/2019

**Processo:** [17472/19](#)

**Jurisicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); CELEIDE MARIA BELMONT SABINO MEIRA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Celeide Maria Belmont Sabino Meira, matrícula n.º 1.21483-7, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02692/19

**Sessão:** 2970 - 29/10/2019

**Processo:** [17542/19](#)

**Jurisicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019



**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ANA LUCIA BEZERRA CAMARA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Ana Lúcia Bezerra Câmara, matrícula n.º 005.405-4, ocupante do cargo de Economista, com lotação no(a) Departamento de Estradas de Rodagem - DER, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02694/19

**Sessão:** 2970 - 29/10/2019

**Processo:** [18383/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Maria Francisca de Farias (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); Tereziana Hilda de Araujo (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Tereziana Hilda de Araújo, matrícula n.º 515, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

## Comunicações

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [00990/19](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2018

**Citados:** Antonio da Silva Sobrinho (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [00990/19](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2018

**Citados:** Flavia Meirelles Alves de Araujo (Interessado(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [05393/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [08036/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [08074/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [08199/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [13437/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

## 4. Alertas

**Processo:** [00185/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Santa Luzia

**Interessados:** Sr(a). Milton Lucena da Nobrega (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01936/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Santa Luzia, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Milton Lucena da Nobrega, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a. Tendência de descumprimento do que dispõe o art. 29-A, inciso I da Constituição Federal, quanto ao limite máximo da despesa total da Câmara Municipal; b. Realização de despesas com justificativas de inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação; c. Descumprimento da Resolução TC nº 09/2016; d. Aditivo irregular ao contrato de combustíveis; e. Gastos excessivos com combustíveis.

**Processo:** [00246/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

**Interessados:** Sr(a). Antonio da Silva Sobrinho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01939/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alagoa Grande, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio da Silva Sobrinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Abertura de créditos adicionais sem indicação de fontes de recursos suficientes – v. item 2. 2. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) – v. quadro 8. 3. Déficit na execução orçamentária – v. item 5. 4. Baixa realização de Investimentos – v. item 6. 5. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – v. subitem 7.1. Conforme Doc TC nº 73725/19, processado eletrônica e automaticamente com base nos dados enviados pelo Gestor via SAGRES CAPTURA.

**Processo:** [00263/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bananeiras

**Interessados:** Sr(a). Douglas Lucena Moura de Medeiros (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01938/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no





Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bananeiras, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Douglas Lucena Moura de Medeiros, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal – v. subitem 3.4. 2. Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos) – v. quadro 7. 3. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) – v. quadro 8. 4. Baixa realização de Investimentos – v. item 6. 5. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – v. subitem 7.1. 6. Contribuição Patronal ao RPPS empenhada em valor inferior ao das contribuições dos segurados, quando deveria no mínimo ser igual – v. quadro 13 (c). Conforme Doc. TC 73352/19, processado eletronicamente e automaticamente com base nos dados enviados pelo Gestor via SAGRES CAPTURA.

**Processo:** [00271/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bernardino Batista

**Interessados:** Sr(a). Gervazio Gomes dos Santos (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01933/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bernardino Batista, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Gervazio Gomes dos Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Despesas com Pessoal e Encargos do Município igual ao limite legal (60% da RCL), merecendo alerta apenas para que não ultrapasse; 2. Baixa realização de Investimentos; Os fatos acima relacionados foram evidenciados no DOC TC nº 73602/19

**Processo:** [00274/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bom Jesus

**Interessados:** Sr(a). Roberto Bandeira de Melo Barbosa (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01931/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bom Jesus, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Roberto Bandeira de Melo Barbosa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixa arrecadação de ISS; 2. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal; 3. Déficit na execução orçamentária; 4. Baixa realização de Investimentos; 5. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas; 6. Existência de retenções em favor do RPPS não repassadas; Os fatos relacionados foram evidenciados no DOC TC nº 73575/19.

**Processo:** [00276/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

**Interessados:** Sr(a). Francisco Carlos de Carvalho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01927/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisco Carlos de Carvalho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme Documento TC Nº 73557/19 -Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal - Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos) -Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de

ingressos de recursos desse fundo -Déficit na execução orçamentária -Baixa realização de Investimentos -Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas

**Processo:** [00284/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

**Interessados:** Sr(a). Allan Seixas de Sousa (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01928/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Allan Seixas de Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme Documento TC Nº 73559/19. -Déficit na execução orçamentária -Baixa realização de Investimentos -Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas -Existência de retenções em favor do RPPS não repassadas -Existência de necessidade de financiamento ao RPPS, posto que suas receitas orçamentárias são inferiores as suas despesas orçamentárias

**Processo:** [00301/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Conceição

**Interessados:** Sr(a). José Ivanilson Soares de Lacerda (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01934/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Conceição, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Ivanilson Soares de Lacerda, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Abertura de créditos adicionais sem indicação de fontes de recursos suficientes; 2. Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos); 3. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL); 4. Realização de Despesas de Capital em montante inferior ao da Receita de Capital indicada, violando-se o disposto no art. 167, inc. II, CF, c/c o art. 44 da LRF. 5. Baixa realização de Investimentos; Os fatos foram evidenciados no DOC TC nº 73627/19.

**Processo:** [00365/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Monte Horebe

**Interessados:** Sr(a). Marcos Eron Nogueira (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01935/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Monte Horebe, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcos Eron Nogueira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos); 2. Baixa realização de Investimentos; Os fatos foram evidenciados no DOC TC nº 73632/19.

**Processo:** [00392/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Poço Dantas

**Interessados:** Sr(a). José Gurgel Sobrinho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01929/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura



Municipal de Poço Dantas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Gurgel Sobrinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme Documento TC Nº 73561/19. -Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal -Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo -Baixa realização de Investimentos -Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas - Existência de retenções em favor do RPPS não repassadas

**Processo:** [00393/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura

**Interessados:** Sr(a). Aurileide Egídio de Moura (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01930/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Aurileide Egídio de Moura, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme Documento TC Nº 73562/19. -Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo -Baixa realização de Investimentos -Existência de retenções em favor do RPPS não repassadas

**Processo:** [00412/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Inês

**Interessados:** Sr(a). João Nildo Leite (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01932/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Inês, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). João Nildo Leite, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme Documento TC Nº 73565/19. -Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo -Baixa realização de Investimentos -Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas -Existência de débito de contribuições patronais devidas ao RGPS

**Processo:** [00447/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serraria

**Interessados:** Sr(a). Petronio de Freitas Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01937/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serraria, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Petronio de Freitas Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixa arrecadação de (ISS/IRRF) – v. subitem 3.1. 2. Aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde menores do que o mínimo legal (15% das receitas de impostos e transferências de impostos) – v. quadro 7. 3. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) – v. quadro 8. 4. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo – v. subitem 4.2. 5. Baixa realização de Investimentos – v. item 6. 6. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – v. subitem 7.1. Conforme Doc. TC 73347/19, processado eletronicamente e automaticamente com base nos dados enviados pelo Gestor via SAGRES CAPTURA.

## 5. Atos dos Jurisdicionados

### Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mamanguape

**Documento TCE nº:** [63593/19](#)

**Número da Licitação:** 00021/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Alienação

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE (I) PAGAMENTO DA FOLHA DE SALÁRIOS DOS SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL;(II) CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO PARA OS SERVIDORES

**Data do Certame:** 12/11/2019 às 13:00

**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Mamanguape

**Valor Estimado:** R\$ 637.603,20

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Documento TCE nº:** [69852/19](#)

**Número da Licitação:** 00272/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE JARDINAGEM.

**Data do Certame:** 12/11/2019 às 09:00

**Local do Certame:** Central de Compras do Estado da Paraíba

**Observações:** Em virtude de a 1ª chamada ter sido Deserta, convocamos a 2ª chamada do processo licitatório para o dia 12/11/2019 às 09:00h.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Vista Serrana

**Documento TCE nº:** [71289/19](#)

**Número da Licitação:** 00029/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** 2ª REUNIÃO

**Data do Certame:** 07/11/2019 às 10:30

**Local do Certame:** sala da CPL Rua Ver. Raimundo Garcia nº 25 centro

**Valor Estimado:** R\$ 48.900,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Olivédos

**Documento TCE nº:** [71416/19](#)

**Número da Licitação:** 00004/2019

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** AVISO DE RETIFICAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2019. O Município de Olivédos, Estado de Paraíba, através do Presidente da CPL, vem através deste tornar público a RETIFICAÇÃO do edital da Tomada de Preços nº 004/2019, cujo publicação se deu no Diário Oficial do Estado e Jornal do Município (Famup) no dia 31 de Outubro de 2019, cujo objeto é a contratação: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA A EXECUÇÃO DE OBRAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DOS ACESSOS AO MUNICÍPIO DE OLIVÉDOS: (ACESSO AO MUNICÍPIO DE OLIVÉDOS PB-157 KM 01 E KM 14), CONFORME ESPECIFICAÇÕES DA PLANILHA ORÇAMENTARIA EM ANEXO.

**Data do Certame:** 19/11/2019 às 09:00

**Local do Certame:** sede da prefeitura municipal - sala de licitações

**Valor Estimado:** R\$ 36.948,91

**Observações:** AVISO DE RETIFICAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2019. O Município de Olivédos, Estado de Paraíba, através do Presidente da CPL, vem através deste tornar

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Solânea

**Documento TCE nº:** [73708/19](#)

**Número da Licitação:** 00005/2019

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Contratação de empresa do ramo da construção civil destinada a execução da obra da conclusão da Pavimentação em paralelepípedo e drenagem pluvial das ruas: Alaíde Silva e Padre



Pinto - Solânea-PB. CR 1023.217-30/2015 - MINISTÉRIO DAS CIDADES - PREFEITURA DE SOLÂNEA.

**Data do Certame:** 12/11/2019 às 14:00

**Local do Certame:** SETOR DE LICITAÇÃO

**Valor Estimado:** R\$ 429.553,70

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nova Olinda

**Documento TCE nº:** [73722/19](#)

**Número da Licitação:** 00041/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS PARA FAZER MOLDAGEM E CONFECÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS PARA POPULAÇÃO CARENTE DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA-PB, pelo período de até 12 (doze) meses após a data da homologação, conforme especificações e condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos

**Data do Certame:** 07/11/2019 às 10:00

**Local do Certame:** Sede da Prefeitura

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Luzia

**Documento TCE nº:** [73724/19](#)

**Número da Licitação:** 00043/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Aquisição de equipamento e mobiliários para a Secretaria de Educação do Município de Santa Luzia/PB, conforme edital e seus anexos.

**Data do Certame:** 12/11/2019 às 08:00

**Local do Certame:** Rua Caboco Abel, s/nº – Bairro Antônio Bento

**Valor Estimado:** R\$ 4.341,49

**Observações:** Outros esclarecimentos poderão ser fornecidos na sede temporária da Prefeitura Municipal, das 08:00 às 14:00hs, Tel.:(83) 3461-2299.

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de Santana

**Documento TCE nº:** [73730/19](#)

**Número da Licitação:** 00026/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A LOCAÇÃO DE HORAS DE MAQUINAS PESADAS, A SEREM UTILIZADAS NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA.

**Data do Certame:** 07/11/2019 às 14:00

**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA

---

**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado

**Documento TCE nº:** [73742/19](#)

**Número da Licitação:** 00032/2019

**Modalidade:** Licitação da Lei Nº 13.303/2016

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** Contratação de empresa para prestação de Serviços de Controle Tecnológico para fiscalização da Obra de ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário da cidade de Guarabira, no estado da Paraíba.

**Data do Certame:** 21/11/2019 às 09:00

**Local do Certame:** Sede da Cagepa Av. Feliciano Cirne, 220 Jaguaribe

**Valor Estimado:** R\$ ,01

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Várzea

**Documento TCE nº:** [73754/19](#)

**Número da Licitação:** 00036/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos

**Objeto:** Aquisição de um Veículo 0 km (zero quilômetro): Ano/modelo 2019; capacidade mínima para 05 (cinco) lugares; motorização mínima 1.0; cor Branca, para ficar a disposição da Secretaria de Trabalho e Assistência Social (programa Bolsa Família) do Município de Várzea - PB

**Data do Certame:** 11/11/2019 às 08:00

**Local do Certame:** Na sede da Prefeitura na Sala da CPL

**Jurisdicionado:** Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

**Documento TCE nº:** [73757/19](#)

**Número da Licitação:** 09054/2019

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE PLACAS DE HOMENAGEM, EM ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS DAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

**Data do Certame:** 11/11/2019 às 09:30

**Local do Certame:** JOÃO PESSOA

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serra Grande

**Documento TCE nº:** [73761/19](#)

**Número da Licitação:** 00029/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Aquisição parcelada de material de equipamento permanente para atender as necessidades da Secretaria de Educação do município de Serra Grande – PB

**Data do Certame:** 12/11/2019 às 09:00

**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA GRANDE

**Valor Estimado:** R\$ 14.369,27

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de Santana

**Documento TCE nº:** [73762/19](#)

**Número da Licitação:** 00005/2019

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL PARA A PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO DE RUAS E VIAS, NA ZONA RURAL E URBANA

**Data do Certame:** 19/11/2019 às 10:00

**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA

**Valor Estimado:** R\$ 266.773,73

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Vista Serrana

**Documento TCE nº:** [73790/19](#)

**Número da Licitação:** 00030/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Aquisição de equipamentos e material permanente destinado a Unidade Básica de Saúde Tarcísio de Miranda Buriti CONFORME PROPOSTA Nº 114.28.853000/114004.

**Data do Certame:** 07/11/2019 às 08:30

**Local do Certame:** sala da CPL Rua Ver. Raimundo Garcia nº 25 centro

**Valor Estimado:** R\$ 81.840,00

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caaporã

**Documento TCE nº:** [73792/19](#)

**Número da Licitação:** 00040/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GÁS GLP DE 13KG, PARA ATENDER A DEMANDA DAS SECRETARIAS DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO E INCLUSÃO SOCIAL POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

**Data do Certame:** 13/11/2019 às 09:00

**Local do Certame:** SETOR DE LICITAÇÃO

**Valor Estimado:** R\$ 51.877,50

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caaporã

**Documento TCE nº:** [73797/19](#)

**Número da Licitação:** 00041/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** FORNECIMENTO DE PARALELEPÍPEDOS GRANÍTICOS, MEIO FIO, CIMENTO E AREIA PARA PAVIMENTAÇÃO DE DIVERSAS RUAS DESTA MUNICÍPIO COM RECURSOS PRÓPRIOS.



**Data do Certame:** 12/11/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** SETOR DE LICITAÇÃO  
**Valor Estimado:** R\$ 839.440,75

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [73799/19](#)  
**Número da Licitação:** 00265/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, DESTINADO À SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES  
**Data do Certame:** 12/11/2019 às 13:30  
**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde  
**Documento TCE nº:** [73805/19](#)  
**Número da Licitação:** 01009/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE CENTRIFUGAS REFRIGERADAS PARA BOLSAS DE SANGUE PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA HEMORREDE - PB.  
**Data do Certame:** 11/11/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** Sala da CPL da SES/PB  
**Valor Estimado:** R\$ 805.358,00

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Uiraúna  
**Documento TCE nº:** [73806/19](#)  
**Número da Licitação:** 00019/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição parcelada de equipamentos e mobiliários para atender as necessidades do fundo municipal de saúde do município de Uiraúna/PB  
**Data do Certame:** 07/11/2019 às 10:00  
**Local do Certame:** SALA DA CPL

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Olho d'Água  
**Documento TCE nº:** [73808/19](#)  
**Número da Licitação:** 00007/2019  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPLANTAÇÃO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM ÁREAS RURAIS E COMUNIDADES TRADICIONAIS POR MEIO DE CAPTAÇÃO DE ÁGUA SUBTERRÂNEA E INSTALAÇÃO DE SISTEMA SIMPLIFICADO NA LOCALIDADE COMUNIDADE FAZENDA DA JUREMA NO MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA-PB, (CONVÊNIO FUNASA Nº 02063/2017).  
**Data do Certame:** 20/11/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA-PB  
**Valor Estimado:** R\$ 250.000,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Dona Inês  
**Documento TCE nº:** [73811/19](#)  
**Número da Licitação:** 00045/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de 03 (três) motocicletas 0 KM, ano 2019, 160 cc, para atender as necessidades da Secretaria de Educação deste Município  
**Data do Certame:** 13/11/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** Sede da Prefeitura

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Olho d'Água  
**Documento TCE nº:** [73819/19](#)  
**Número da Licitação:** 00008/2019  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA RECONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS PARA CONTROLE DA DOENÇA DE CHAGAS - MHCDC, NO MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA-PB, DE

ACORDO COM O CONVÊNIO CV 0618/2017 (FUNASA/MUNICÍPIO).  
**Data do Certame:** 18/11/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA-PB  
**Valor Estimado:** R\$ 482.839,35

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Olho d'Água  
**Documento TCE nº:** [73826/19](#)  
**Número da Licitação:** 00009/2019  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE CONJUNTO SANITÁRIO DOMICILIAR, DE AÇÃO EM MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES - MSD, NO MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA-PB, DE ACORDO COM O CONVÊNIO CV 1024/2017 (FUNASA/MUNICÍPIO).  
**Data do Certame:** 19/11/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA-PB  
**Valor Estimado:** R\$ 481.338,22

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo  
**Documento TCE nº:** [73827/19](#)  
**Número da Licitação:** 00138/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de Materiais de primeiros socorros e Equipamentos para resgate em emergência, para atender as necessidades da Defesa Civil  
**Data do Certame:** 14/11/2019 às 11:00  
**Local do Certame:** Rua: Benedito Soares da Silva, 131 - Monte Castelo

**Jurisdicionado:** Secretaria da Administração do Município de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [73852/19](#)  
**Número da Licitação:** 04094/2019  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE AR CONDICIONADO, INCLUINDO OS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS ÀS MANUTENÇÕES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS/ÓRGÃOS DEMANDANTES, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS  
**Data do Certame:** 06/11/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)  
**Observações:** O valor estimado informado, corresponde a contratação por um período de 12 (doze) meses.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Conde  
**Documento TCE nº:** [73855/19](#)  
**Número da Licitação:** 00066/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de empresa para serviço de controle sanitário integrado no combate de vetores e pragas.  
**Data do Certame:** 12/11/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** Rodovia PB 018 - Km 03, Centro - Conde/PB  
**Observações:** REGISTRO DE PREÇOS

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape  
**Documento TCE nº:** [73856/19](#)  
**Número da Licitação:** 00035/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR DESTINADOS AS UNIDADES DE SAÚDE DE MAMANGUAPE  
**Data do Certame:** 13/11/2019 às 11:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Mamanguape

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape  
**Documento TCE nº:** [73862/19](#)



**Número da Licitação:** 00040/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFEÇÕES DE PRÓTESES DENTÁRIAS TOTAIS E PARCIAIS, SUPERIORES E INFERIORES (PRÓTESES TOTAL MANDIBULAR / TOTAL MAXILAR / PARCIAL MANDIBULAR REMOVÍVEL E OU CORONÁRIAS / INTRARRADICULARES FIXAS / ADESIVAS (POR ELEMENTO)  
**Data do Certame:** 13/11/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Mamanguape

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Várzea  
**Documento TCE nº:** [73876/19](#)  
**Número da Licitação:** 00037/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de serviços especializados na realização de Consultas Médicas e de Especialistas; Exames Complementares de Endoscopia digestiva alta com e sem biópsia; Exames de colonoscopia; para atendimento de pacientes da Rede Municipal de Saúde do município  
**Data do Certame:** 11/11/2019 às 11:00  
**Local do Certame:** Na sede da Prefeitura na Sala da CPL

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Conde  
**Documento TCE nº:** [73885/19](#)  
**Número da Licitação:** 00059/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de Gênero Alimentícios (pão, queijo e bebida láctea).  
**Data do Certame:** 26/11/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** Rodovia PB 018 - Km 03, Centro - Conde/PB  
**Observações:** REGISTRO DE PREÇO

**Jurisdicionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado  
**Documento TCE nº:** [73893/19](#)  
**Número da Licitação:** 00078/2019  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** PAVIMENTAÇÃO DA RUA PROJETADA 01 - ACESSO A UNIDADE ESCOLAR PADRÃO COM 4 SALAS NO MUNICÍPIO DE CAPIM/PB  
**Data do Certame:** 18/11/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** AUDITÓRIO DA SUPLAN  
**Valor Estimado:** R\$ 179.072,24

**Jurisdicionado:** Instituto Cândida Vargas  
**Documento TCE nº:** [73934/19](#)  
**Número da Licitação:** 23032/2019  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE INSUMOS E EQUIPAMENTOS PARA EXAMES LABORATORIAIS COM CESSÃO DE ANALISADORES EM COMODATO.  
**Data do Certame:** 12/11/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** www.licitacoes-e.com.br

**Jurisdicionado:** Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [73941/19](#)  
**Número da Licitação:** 07002/2019  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DESTINADOS A SERVIÇOS EM PONTES E PASSARELAS SOBRE O RIO JAGUARIBE E OUTRO ELEMENTOS COM GRADES A SEREM EXECUTADOS PELA DIRETORIA DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DA SEINFRA.  
**Data do Certame:** 12/11/2019 às 08:00  
**Local do Certame:** Site do Banco do Brasil, Licitacoes-e.  
**Valor Estimado:** R\$ 202.106,70

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [73942/19](#)  
**Número da Licitação:** 00259/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE COLCHÃO - HRETCG  
**Data do Certame:** 14/11/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS DA PARAÍBA

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alagoa Nova  
**Documento TCE nº:** [73944/19](#)  
**Número da Licitação:** 00020/2019  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA TÉCNICA ADMINISTRATIVA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SETOR DE LICITAÇÃO E/OU OUTRAS SECRETARIAS DESTA MUNICIPALIDADE, SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, NA OPERACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA DE CONTABILIDADE REALIZANDO OS LANÇAMENTOS DIÁRIO DAS RECEITAS E DESPESAS (EMPENHO, LIQUIDAÇÃO, PAGAMENTO ALÉM DO CONTROLE ORÇAMENTÁRIO)  
**Data do Certame:** 04/11/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** PÇ SANTA ANA S/N CENTRO ALAGOA NOVA/PB

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mulungú  
**Documento TCE nº:** [73946/19](#)  
**Número da Licitação:** 00005/2019  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COBERTURA DE QUADRA POLIESPORTIVA DA EMEF. MANOEL GOMES DE SOUZA - SÍTIO UTINGA, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE MULUNGU/PB.  
**Data do Certame:** 07/11/2019 às 10:00  
**Local do Certame:** Sede da Prefeitura de Mulungu  
**Valor Estimado:** R\$ 116.332,22

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [73950/19](#)  
**Número da Licitação:** 00232/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS  
**Data do Certame:** 14/11/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pitimbu  
**Documento TCE nº:** [73952/19](#)  
**Número da Licitação:** 00005/2019  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa para execução de obra civil pública na Construção de uma Praça localizada na Vila José Maria Ribeiro no Centro de Pitimbu.  
**Data do Certame:** 14/11/2019 às 10:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal  
**Valor Estimado:** R\$ 247.798,21

## Errata

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 24/09/2019:**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Piancó  
**Documento TCE nº:** [65794/19](#)  
**Número da Licitação:** 00013/2019  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Objeto:** contratação de empresa para a elaboração do Plano Diretor do Município de Piancó-PB.



**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 30/10/2019:**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serra Grande

**Documento TCE nº:** [73543/19](#)

**Número da Licitação:** 00029/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Objeto:** Aquisição parcelada de material de equipamento permanente para atender as necessidades da Secretaria de Educação do município de Serra Grande – PB, de acordo com as especificações técnicas e demais disposição descritas no edital

---